



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senadora Maria do Carmo Alves

19 de Outubro de 2021

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.*



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar), para facilitar o acesso a procedimentos de esterilização cirúrgica voluntária.

Para tanto, o art. 1º da proposição modifica a redação do § 2º do art. 10 da mencionada lei, com a finalidade de permitir a esterilização na mesma internação em que se dá o parto ou o aborto. A alteração também amplia os casos em que o procedimento é admitido ao prever que, além da necessidade médica em decorrência de cesarianas sucessivas, também serão admitidas outras situações médicas previstas em regulamento.

Na sequência, o projeto revoga o § 5º do mesmo dispositivo, a fim de extinguir a necessidade de a esterilização, de qualquer cônjuge, depender do consentimento expresso de ambos.

Por fim, o art. 3º determina que a lei decorrente da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor explica que as restrições em vigor dificultam o acesso das mulheres aos procedimentos cirúrgicos de esterilização, na medida em que exigem a sua realização somente após o 42º dia a contar do parto ou do aborto, gerando a necessidade de uma segunda

internação, o que, na prática, dificulta o acesso delas aos recursos de planejamento familiar. Ele acrescenta que o fim da exigência do consentimento mútuo expresso dá liberdade para o casal decidir livremente sobre quantos filhos deseja ter sem precisar comprovar a decisão ao Poder Público.

Foi atribuída à CAS a deliberação exclusiva sobre a matéria, em sede terminativa.

A matéria recebeu três emendas.

O Senador Eduardo Girão é autor de duas delas. A primeira visa suprimir do texto a expressão “ou do pós-aborto imediato”, admitindo a realização do procedimento cirúrgico de esterilização no momento do pós-parto, mas vedando o procedimento no pós-aborto, em qualquer circunstância.

A segunda mantém a restrição proposta na primeira, ou seja, que a realização da cirurgia de esterilização seja vedada no pós-aborto em qualquer situação, e inclui a exigência de que seja permitida somente após decorridos 60 dias desse procedimento.

A terceira emenda, de autoria do Senador Jorge Kajuru, altera a redação do mesmo art. 10, revogando seu atual inciso I, de maneira a permitir a esterilização cirúrgica para quem esteja no gozo de sua capacidade civil plena, independentemente de ter pelos menos dois filhos vivos. A emenda mantém como condições para o procedimento a exigência de que seja feito o registro de expressa manifestação da vontade, em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes, além do cumprimento do prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias atinentes à proteção e defesa da saúde, tema do PLS nº 107, de 2018, que se relaciona com o acesso a recursos para a realização do planejamento familiar.



Além de atender aos requisitos regimentais, a proposição também obedece às normas constitucionais e jurídicas, apresentando-se na adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS garante à mulher o direito de acessar um importante recurso de planejamento familiar de maneira mais racional, pois permite que, durante a mesma internação para o parto ou o aborto, ela possa se submeter à cirurgia de esterilização.

A matéria se coaduna com o estabelecido no § 7º do art. 226 da Carta Magna, que determina ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

O PLS vem para aperfeiçoar a Lei nº 9.263, de 1996, que, buscando regulamentar o direito constitucional, acabou impondo barreiras extras ao acesso das mulheres à realização da laqueadura tubária durante o parto ou aborto. A restrição foi ainda mais agravada na regulamentação infralegal, por meio Portaria SAS/MS nº 48, de 1999, que estendeu a proibição para até o 42º dia após o parto ou aborto.

A mencionada regulamentação resulta do fato de a lei apenas proibir a realização do procedimento e silenciar quanto à sua realização no pós-parto ou pós-aborto imediato, embora não a proíba explicitamente.

Entendemos que a restrição prevista na lei tem o objetivo de evitar a realização de cirurgias cesarianas desnecessárias, cujo único intuito seria o de proceder à esterilização, prática que pode agregar riscos à maternidade. Ressalte-se que a quantidade de partos normais é maior que a de cesarianas no Sistema Único de Saúde, sendo o mais recomendado pela Organização Mundial de Saúde, no que se refere ao momento de dar à luz. Ressalte-se, ainda, que o fato de o parto ser normal, ou de a gestação ter sido interrompida, não impede a realização da laqueadura.

Nessa perspectiva, o PLS do Senador Randolfe Rodrigues explicita a possibilidade de o procedimento ser feito na mesma internação em que ocorrer o parto ou o aborto, desde que em outro ato cirúrgico.

Ao proceder assim, o projeto não deixa de separar o momento de dar à luz do momento de encerrar a capacidade reprodutiva da mulher, como é o objetivo da lei, mas garante o melhor atendimento à parturiente. É que a matéria preserva o objetivo de não realização de cesarianas induzidas



SF/20137.83268-47

unicamente com a finalidade de realizar a esterilização e, paralelamente, garante o direito de realização do procedimento ainda na mesma internação. Com isso, evita que a mulher enfrente os problemas decorrentes da longa espera por atendimento em razão da falta de leitos, a vivência indesejada de nova internação e, ainda, o afastamento de sua criança.

Além de corrigir a omissão da lei quanto ao prazo para a realização do procedimento após o parto ou aborto, o projeto desburocratiza o procedimento para homens e mulheres, na medida em que extingue a necessidade de mais um documento para sua realização, relativamente à comprovação de que a medida conta com o apoio do cônjuge. É necessário mesmo, conforme estabelece a Constituição, dar liberdade ao casal para decidir sobre o tema, cabendo ao Estado prover as melhores condições para tanto.

O PLS, observe-se, não trata da realização da laqueadura na mesma cirurgia da cesariana, quando esta é realizada por necessidade médica.

Com relação às proposições do Senador Eduardo Girão, verificamos que a Emenda nº 1, embora manifeste intenção de modificar o projeto, retirando a expressão “no pós-aborto”, acabou repetindo o texto original da matéria.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, repete o texto da primeira, desta vez corrigido, e acrescenta a exigência de que a esterilização cirúrgica, no caso do pós-aborto, seja feita apenas depois de decorridos 60 dias do procedimento.

Concordamos com o autor a respeito da necessidade de que a mulher que sofreu um aborto cirúrgico tenha um prazo maior para refletir sobre seu desejo de realizar o procedimento. Muitas vezes, o documento em que a mulher expressa a vontade de se submeter à laqueadura é firmado no início da gravidez. A perda do filho, no entanto, modifica as expectativas existentes no momento em que a autorização foi assinada. Com a medida, adota-se o procedimento mais cauteloso ante medida tão extrema.

A Emenda nº 1 e a Emenda nº 2, entretanto, possivelmente por um lapso em sua redação, acabaram por, além de vedar à mulher a esterilização cirúrgica na mesma internação do pós-aborto, também, por suprimir a possibilidade de que tal procedimento possa ser realizado quando



SF/20137.83268-47

a equipe médica constata essa necessidade, ao excluir o procedimento desta que é a única exceção hoje estabelecida na lei.

Em que pesem os lapsos, compreendemos que a iniciativa do Senador Eduardo Girão intenciona proteger a mulher no pós-aborto, mas sem retirar as garantias que a lei atual já lhe concede, que é permitir a medida nesses casos extremos.

Por isso, acolhemos a ideia veiculada pela Emenda nº 1, mas mantivemos a previsão de que a esterilização seja admitida na mesma internação, no pós-parto e no pós-aborto, quando for considerada necessária por motivos médicos, tendo em vista preservar a vida da mulher.

Por isso mesmo, mantivemos a redação proposta pela Emenda nº 1 para o § 2º do art. 10, com seu texto ajustado, e introduzimos o § 2º-A, a fim de prever que o procedimento seja admitido por necessidade médica.

Rejeitamos, entretanto, o estabelecimento de prazo previsto na Emenda nº 2, para que a mulher que tenha sofrido um aborto possa realizar novo procedimento, se assim o desejar, desde que não seja na mesma internação em que se deu tal intercorrência.

A esse respeito, reforçamos que o PLS mantém o prazo de 60 dias entre a tomada de decisão e a realização do procedimento, o que consideramos suficiente para a mulher que se submeteu ao aborto possa decidir a respeito de quando deva ocorrer a esterilização, se ainda for essa sua vontade. A vedação continua – como proposta na Emenda nº 01 – à esterilização no momento do pós-aborto imediato, ou seja, na mesma internação.

Quanto à terceira Emenda, do Senador Jorge Kajuru, que revoga as exigências da lei para a elegibilidade à esterilização cirúrgica, as quais incluem a necessidade de que a pessoa tenha idade mínima de 25 anos ou, pelo menos, dois filhos vivos, optamos por manter esses dois requisitos na forma da legislação atual, rejeitando, portanto, a alteração.

Nesse aspecto, concordamos com a Lei do Planejamento Familiar, que é muito prudente na oferta da esterilização cirúrgica, por compreender que se trata de decisão de difícil reversão, capaz de afetar a vida inteira de uma pessoa. Adotá-la precocemente, sem a necessária maturidade para tomar a decisão, pode causar arrependimento posterior e acarretar importantes prejuízos sociais e pessoais.



Por último, propomos adotar para a redação do art. 2º do Projeto a flexão tradicional do verbo em cláusula de revogação.

III – VOTO

Nestes termos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, na forma a seguir, com o acolhimento da Emenda nº 1, corrigida sua redação, e a rejeição das Emendas nºs 2 e 3.

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

§ 2º-A No caso do pós-aborto, admite-se a realização da esterilização cirúrgica, na mesma internação, observado o prazo previsto no inciso I, nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento.

..... “” (NR)



SF/20137.83268-47

EMENDA N° -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/20137.83268-47

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 107/2018 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSE DE FREITAS				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO GOMES				2. DÁRIO BERGER			
MARCELO CASTRO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
NILDA GONDIM	X			4. MECIAS DE JESUS			
LUIS CARLOS HEINZE				5. KÁTIA ABREU			
ELIANE NOGUEIRA	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. ROBERTO ROCHA			
FLÁVIO ARNS				2. LASIER MARTINS			
EDUARDO GIRÃO				3. VAGO			
MARA GABRILLI	X			4. RODRIGO CUNHA			
GIORDANO	X			5. VAGO			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. NELSINHO TRAD	X		
LUCAS BARRETO				2. IRAJÁ			
ANGELO CORONEL				3. OTTO ALENCAR			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. ZEQUINHA MARINHO	X		
MARIA DO CARMO ALVES	X			2. ROMÁRIO			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ZENAIDE MAIA	X			1. PAULO ROCHA			
PAULO PAIM	X			2. ROGÉRIO CARVALHO			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA				1. FABIANO CONTARATO			
LEILA BARROS	X			2. RANDOLFE RODRIGUES	X		

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Sérgio Petecão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 19/10/2021

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 19 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Renan Calheiros (MDB)	
Eduardo Gomes (MDB)		2. Dário Berger (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)		5. Kátia Abreu (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	
Eduardo Girão (PODEMOS)		3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	5. VAGO	
PSD			
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)		2. Irajá (PSD)	
Angelo Coronel (PSD)		3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos (DEM)		1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)		1. Fabiano Contarato (REDE)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente



Reunião: 15^a Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 19 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 107/2018)

NA 15^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 4-CAS E Nº 5-CAS, E REJEITA AS EMENDAS Nº 1 (ACOLHIDA PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO RELATÓRIO), 2 E 3, RELATADOS PELA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES.

19 de Outubro de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais